



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7150/2018 – Projeto de Lei nº 03/2018

Autor: Executivo

“Dispõe sobre a criação de cargos permanentes de provimento efetivo, no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, conforme especifica- Monitor Escolar”.

REMESSA DE AUTOS

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7150/2018

Projeto de Lei nº: 03/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Criação de cargos permanentes de Monitor Escolar no Quadro dos Servidores Públicos Municipais.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 03/2018, que tem como finalidade criar cargos de monitores escolares no Quadro de Servidores Públicos Municipais de Piedade.

Conforme consta das exposições de motivos que precedem o presente projeto de lei, a criação dos cargos em questão tem como fundamento a adequação de cargos às novas demandas visando à efetividade do serviço público.

Neste sentido assevera na justificativa que a inauguração de mais duas novas unidades de Creche no Município demandará o aporte de mais servidores.

É o Relatório.

II - Parecer

Da Iniciativa

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa à criação de cargos efetivos no quadro de servidores públicos, foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para a iniciativa de lei sobre o tema discutido, conforme dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 38 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis** que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – **criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica** do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

O Projeto de Lei se justifica com base na necessidade da Administração Pública em melhor estruturar a sua rede de ensino, cuja criação de trinta cargos efetivos de Monitor Escolar irá contribuir de sobremaneira com a melhoria da qualidade prestada pela Pasta da Educação.

Diante do quanto apresentado, resta, sob seu aspecto formal, atendido o presente requisito do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabendo à análise de mérito, quanto à pertinência material da justificativa apresentada, adstrita à apreciação das autoridades competentes.

Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A respeito da criação de cargos trazida pelo Projeto de Lei nº 03/2018, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, principalmente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em complemento à disposição supradestacada pelo artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Sobre o tema, numa análise extrínseca, nos parece que a documentação de fls. 07/14 cumpriram os requisitos supra da LRF. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa técnica e propriamente ser analisado.

IV - Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica.

No que tange aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei, em especial os dados apresentados a fls. 07/14, devem, para uma melhor análise, serem submetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovados o requisitos orçamentário-financeiros pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2018.

Câmara Municipal de Piedade, 21 de fevereiro de 2018.


Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP

CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

PROCESSO Nº 7150/2018

PROJETO DE LEI Nº 03/2018

AUTOR DO PROJETO: *Poder Executivo*


“Dispõe sobre a criação de cargos permanentes, de provimento efetivo, no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, conforme especifica.”

REMESSA DE AUTOS

Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.

Secretaria Administrativa, em 21/02/2018

Recebi: 22 / 02 / 2018



Presidente da Comissão:

Designo como relator (a), o (a) Vereador (a) _____

- Reservo-me à minha própria consideração.



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro Piedade - SP - CEP 18.170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 7150/2018 - Projeto de Lei nº 03/2018 (Executivo)

PARECER

Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão e com respaldo no parecer jurídico, não há objeções ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 22 / 02 / 2018.

Daniel Dias de Moraes

Presidente

Geraldo Amâncio Vieira

Vice-Presidente

Alex Pinheiro da Silva

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP

CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

PROCESSO Nº 7150/2018

PROJETO DE LEI Nº 03/2018

AUTOR DO PROJETO: *Poder Executivo*

“Dispõe sobre a criação de cargos permanentes, de provimento efetivo, no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, conforme especifica.”

REMESSA DE AUTOS

Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.

Secretaria Administrativa, em 21/02/2018

Recebi: ____/____/____

Presidente da Comissão:

Designo como relator (a), o (a) Vereador (a) _____

() - *Reservo-me à minha própria consideração.*



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18.170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 7150/2018 - Projeto de Lei nº 03/2018 (Executivo)

PARECER

*Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão,
não há objeções ao presente projeto de lei.*

Sala das Comissões, ____ / ____ / 2018.

Mauro Vieira Machado

Presidente

Mary Aparecida Godinho

Vice-Presidente

Jorge de Souza Biscaia Júnior

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP

CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

PROCESSO N^o 7150/2018

PROJETO DE LEI N^o 03/2018

AUTOR DO PROJETO: *Poder Executivo*

“Dispõe sobre a criação de cargos permanentes, de provimento efetivo, no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, conforme especifica.”

REMESSA DE AUTOS

Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução n^o 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.

Secretaria Administrativa, em 21/02/2018

Recebi: ____ / ____ / ____

Presidente da Comissão:

Designo como relator (a), o (a) Vereador (a) _____

() - *Reservo-me à minha própria consideração.*



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18.170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 7150/2018 - Projeto de Lei nº 03/2018 (Poder Executivo)

PARECER

Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão e com respaldo do parecer jurídico, não há objeções ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, ____ / ____ / 2018.

Samuel de Oliveira Guimarães
Presidente

Wagner Takeshi Yoshizako
Vice-Presidente

Nilza Maria dos Santos Godinho
Membra